



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 559, DE 2 DE JULHO 1975

Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre -CODISACRE.

Data de Criação

02/07/1975

Data de Publicação

07/07/1975

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1732, de 07/07/1975

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Indústria, Comércio E Serviços

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 630/1977

Texto da Lei

LEI Nº 559, DE 02 DE JULHO DE 1975

Autoriza a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado Acre – CODISACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Governador do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedade Anônima, a empresa pública Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 1º A empresa cuja constituição é autorizada pela presente lei terá sede e foro na cidade de Rio Branco e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 2º A CODISACRE disporá de patrimônio próprio, e gozará, nos termos da legislação em vigor, de autonomia técnica, administrativa financeira.

Art. 2º São finalidades da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Acre, entre outras necessárias ao atendimento de seus objetivos:

I - aquisição, administração e alienação de bens imóveis destinados à implantação de Distritos Industriais;

II - a incorporação de empresas consideradas de vital interesse ou prioritárias para o desenvolvimento industrial do Estado;

III - a participação acionária em empreendimentos públicos ou privados de natureza industrial;

IV - a prestação de assistência e assessoramento técnico para a implantação, modernização e ampliação de empresas industriais; e

V - a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes com entidades públicas e privadas, no interesse do desenvolvimento industrial do Estado.

~~Art. 3º O capital social da empresa cuja constituição é autorizada pelo art. 1º será de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), representado por seis mil ações ordinárias nominativas, com o valor unitário de Cr\$1.000 (um mil cruzeiro), será subscrito pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais do Acre da forma seguinte:~~

Art. 3º O capital inicial da CODISACRE, de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), será constituído de ações ordinárias nominativas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), devendo ser integralmente subscrito pelo Governo do Estado, pelas Prefeituras Municipais do Acre, e por entidades públicas federais ou estaduais, quando manifestarem interesse, desde que o Governo do Estado permaneça sempre com a maioria do capital. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

~~a) Cr\$ 5.930.000,00 (cinco milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) pelo Governo do Estado, sendo Cr\$ 2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil cruzeiros) no ato da incorporação da empresa e o restante no prazo máximo de três anos; e~~
(Revogado pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

~~b) Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) pelas Prefeituras Municipais, no ato de incorporação.~~ (Revogado pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

~~**Parágrafo único.** O capital social poderá ser aumentado nos termos e para atender aos fins prescritos no Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.~~

Parágrafo único. O capital social será aumentado nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

Art. 4º As despesas necessárias à constituição da empresa serão atendidas:

I - na realização da parte subscrita pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais no ato da incorporação da empresa com recursos repassados pela União para essa finalidade; e

II - na realização do restante, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Estadual que vier a ser instituído.

~~**Art. 5º** A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre — CODISACRE será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores e um Conselho Fiscal, com mandato de quatro anos.~~

Art. 5º A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente e dois Diretores e um Conselho Fiscal, com mandato de três anos. (Redação dada pela Lei nº 630, de 30/11/1977)

Parágrafo único. A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral que determinará em seus Estatutos a forma de seu pagamento.

Art. 6º Para a constituição da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, o Poder Executivo designará um Fundador que adotará as providências legais necessárias ao seu funcionamento, no prazo de noventa dias a contar da publicação do ato de sua designação.

Art. 7º Para constituição do patrimônio e o efetivo capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe nos termos da legislação específica, os bens móveis e imóveis que serão discriminados em Decreto e cujo valor constituirá a participação do Governo do Estado.

Parágrafo único. A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá requisitar ao Governo do Estado os funcionários e servidores do Estado necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º No desempenho de seus objetivos, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, poderá:

I - contrair empréstimo com entidades de crédito público ou privado, ficando o Governo do Estado autorizado a oferecer garantia nessas operações, até o montante de Cr\$ 20.000.000.00 (vinte milhões de cruzeiros); e

II - prestar serviços compatíveis com a sua estrutura e finalidades, por administração direta ou mediante acordos, convênios ou ajustes com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de julho de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 13º do Estado do Acre.

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

Governador do Estado do Acre